

Protocolo de Cooperação nº 06/2011 – Interposição Fraudulenta

Protocolo de Cooperação que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Estados e o Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, objetivando o compartilhamento de informações e o desenvolvimento de métodos de ações conjuntas para fortalecimento do combate à interposição fraudulenta em operações de comércio exterior, que atendam aos interesses das Administrações Tributárias.

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, doravante denominada **RFB**, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e os **ESTADOS** e o **DISTRITO FEDERAL**, por intermédio de suas **SECRETARIAS DE FAZENDA, FINANÇAS, RECEITA** ou **TRIBUTAÇÃO**, doravante denominadas **SEFAZ**,

considerando o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, segundo o qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

considerando que o cenário atual da economia mundial exige fortalecimento intransigente da defesa comercial e proteção da indústria brasileira contra a prática de interposição fraudulenta em operações de comércio exterior;

considerando as diversas iniciativas que os partícipes, tanto conjuntamente quanto de forma isolada, vêm desenvolvendo nos últimos anos; e

considerando que é de interesse comum a otimização de investimentos;

RESOLVEM celebrar o presente Protocolo de Cooperação, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os partícipes se comprometem a promover reuniões e discussões e a adotar demais providências com vistas ao compartilhamento de informações e ao desenvolvimento de métodos de ações conjuntas para fortalecimento do combate à interposição fraudulenta em operações de comércio exterior, que atendam aos interesses das Administrações Tributárias.

Os partícipes se comprometem a promover reuniões e discussões e a adotar demais providências com vistas ao compartilhamento de informações e ao desenvolvimento de métodos de ações conjuntas para fortalecimento do combate à interposição fraudulenta em operações de comércio exterior, que atendam aos interesses das Administrações Tributárias.

CLÁUSULA SEGUNDA – No compartilhamento e desenvolvimento das atividades referidas na cláusula primeira, serão observados os seguintes pressupostos, entre outros que vierem a ser definidos de comum acordo pelos partícipes:

No compartilhamento e desenvolvimento das atividades referidas na cláusula primeira, serão observados os seguintes pressupostos, entre outros que vierem a ser definidos de comum acordo pelos partícipes:

I – compartilhamento de dados entre as Administrações Tributárias;

II - reciprocidade na aceitação da legislação de cada ente signatário;

III – adesão voluntária de cada Unidade Federada; e

IV – preservação do sigilo fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA – A RFB, por um representante indicado pelo seu titular, e as SEFAZ, por um representante indicado pelos Secretários de Estado da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, se comprometem a coordenar o desenvolvimento e a implantação deste Protocolo, trabalhando como facilitadores do processo de integração dos partícipes e zelando para que a harmonização de propostas resulte sempre na melhor alternativa que se apresente, considerando e respeitando a autonomia e as particularidades dos partícipes.

A RFB, por um representante indicado pelo seu titular, e as SEFAZ, por um representante indicado pelos Secretários de Estado da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, se comprometem a coordenar o desenvolvimento e a implantação deste Protocolo, trabalhando como facilitadores do processo de integração dos partícipes e zelando para que a harmonização de propostas resulte sempre na melhor alternativa que se apresente, considerando e respeitando a autonomia e as particularidades dos partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – Os partícipes serão responsáveis pelos custos da sua própria infra-estrutura de tecnologia da informação e comunicação, inclusive das necessidades relativas às interações entre suas unidades e, quando for o caso, com os contribuintes.

Os partícipes serão responsáveis pelos custos da sua própria infra-estrutura de tecnologia da informação e comunicação, inclusive das necessidades relativas às interações entre suas unidades e, quando for o caso, com os contribuintes.

CLÁUSULA QUINTA – Os partícipes se comprometem a designar servidores, no prazo de sessenta dias, contado da publicação deste protocolo no Diário Oficial da União, que possuam perfil compatível com as atividades a serem desenvolvidas e a garantir a sua participação nas reuniões e demais atividades necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos neste Protocolo.

Os partícipes se comprometem a designar servidores, no prazo de sessenta dias, contado da publicação deste protocolo no Diário Oficial da União, que possuam perfil compatível com as atividades a serem desenvolvidas e a garantir a sua participação nas reuniões e demais atividades necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos neste Protocolo.

CLÁUSULA SEXTA – Qualquer dúvida sobre a aplicação das disposições deste Protocolo será dirimida em comum acordo pelos partícipes.

Qualquer dúvida sobre a aplicação das disposições deste Protocolo será dirimida em comum acordo pelos partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA – Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
E, por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente Protocolo de Cooperação.

Belém - PA, 21 de setembro de 2011.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Secretário da Receita Federal do Brasil

José Barroso Tostes Neto

Secretário de Estado da Fazenda do Pará

Mâncio Lima Cordeiro

Secretário de Estado da Fazenda do Acre

Maurício Acioli Toledo

Secretário de Estado da Fazenda de Alagoas

Jucinete Carvalho de Alencar

Secretária da Receita Estadual do Amapá

Ispier Abraham Lima

Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas

Carlos Martins Marques de Santana

Secretário da Fazenda do Estado da Bahia

Carlos Mauro Benevides Filho

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Valdir Moysés Simão

Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal

Maurício César Duque

Secretário de Estado de Fazenda do Espírito Santo

Simão Cirineu Dias

Secretário da Fazenda do Estado de Goiás

Cláudio José Trinchão Santos

Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão

Edmilson José dos Santos

Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso

Mário Sérgio Maciel Lorenzetto

Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul

Leonardo Maurício Colombini Lima

Secretário de Fazenda de Estado de Minas Gerais

Rubens Aquino Lins

Secretário de Estado da Receita da Paraíba

Luiz Carlos Haully

Secretário de Estado da Fazenda do Paraná

Paulo Henrique Saraiva Câmara

Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco

Antônio Silvano Alencar de Almeida

Secretário da Fazenda do Estado do Piauí

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

José Airton da Silva

Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte

Odir Alberto Pinheiro Tonollier

Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul

Benedito Antônio Alves

Secretário de Estado de Finanças de Rondônia

Luiz Renato Maciel de Melo

Secretário de Estado da Fazenda de Roraima

Ubiratan Simões Rezende

Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

João Andrade Vieira da Silva

Secretário de Estado da Fazenda de Sergipe

José Jamil Fernandes Martins

Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins

Carlos Alberto Freitas Barreto

Secretário da Receita Federal do Brasil

José Barroso Tostes Neto

Secretário de Estado da Fazenda do Pará

Mâncio Lima Cordeiro

Secretário de Estado da Fazenda do Acre

Maurício Acioli Toledo
Secretário de Estado da Fazenda de Alagoas
Jucinete Carvalho de Alencar
Secretária da Receita Estadual do Amapá
Ispér Abraham Lima
Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas
Carlos Martins Marques de Santana
Secretário da Fazenda do Estado da Bahia
Carlos Mauro Benevides Filho
Secretário da Fazenda do Estado do Ceará
Valdir Moysés Simão
Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Maurício César Duque
Secretário de Estado de Fazenda do Espírito Santo
Simão Cirineu Dias
Secretário da Fazenda do Estado de Goiás
Cláudio José Trinchão Santos
Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão
Edmilson José dos Santos
Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso
Mário Sérgio Maciel Lorenzetto
Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul

Leonardo Maurício Colombini Lima
Secretário de Fazenda de Estado de Minas Gerais

Rubens Aquino Lins
Secretário de Estado da Receita da Paraíba

Luiz Carlos Haully
Secretário de Estado da Fazenda do Paraná

Paulo Henrique Saraiva Câmara
Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco

Antônio Silvano Alencar de Almeida
Secretário da Fazenda do Estado do Piauí

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

José Airton da Silva
Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte

Odir Alberto Pinheiro Tonollier
Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul

Benedito Antônio Alves
Secretário de Estado de Finanças de Rondônia

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário de Estado da Fazenda de Roraima

Ubiratan Simões Rezende
Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

João Andrade Vieira da Silva

Secretário de Estado da Fazenda de Sergipe

José Jamil Fernandes Martins

Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins